GRUPO I – CLASSE II – 2ª Câmara
TC 021.835/2014-4
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Unidade: município de Sucupira do Riachão/MA.
Responsáveis: Juvenal Leite de Oliveira (CPF 067.866.691-15) e Morro Branco Empreendimentos Ltda. (CNPJ 04.923.912/0001-96).
Interessado: Fundação Nacional de Saúde - Funasa (CNPJ 26.989.350/0001-16).
Representação legal: Luiz Octávio Alves Silveira (CPF 855.791.738-49), sócio administrador da empresa Morro Branco Empreendimentos Ltda.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. MELHORIAS SANITÁRIAS DOMICILIARES. INEXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Transcrevo, a seguir, a instrução elaborada por auditor federal de controle externo da Secretaria de Controle Externo no Estado do Mato Grosso do Sul - Secex/MS, que contou com a anuência de seus dirigentes e do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU (peças 26, 27 e 31):

"**INTRODUÇÃO**

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial - TCE instaurada pela Superintendência da Fundação Nacional de Saúde no Estado do Maranhão/Ministério da Saúde, em desfavor de Juvenal Leite de Oliveira (gestão de 25/10/2005 a 31/12/2012), ex-prefeito municipal de Sucupira do Riachão/MA, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos em face da inexecução parcial do Convênio nº 3057/2006/Registro Siafi 591371, celebrado com o Município de Sucupira do Riachão/MA, em 25/06/2006 (peça 1, p.72). O objeto do convênio foi a execução de melhorias sanitárias domiciliares, conforme Plano de Trabalho – Cronograma de Execução, Plano de Aplicação e Cronograma de Desembolso insertos à peça 1, pp. 10-14, com prazo estipulado de 29/12/2006 a 17/03/2013, nos moldes do Segundo ao Nono Termo Aditivo 'de ofício' que prorrogaram a vigência por atraso na liberação dos recursos (peça 1, pp. 256, 316, 338, 380 e 396; peça 2, pp. 404 e peça 3, pp. 18 e 32).

HISTÓRICO

2. Os recursos previstos para implementação do objeto do referido convênio foram orçados no valor total de R$ 333.720,00, com a seguinte composição: R$ 9.720,00 de contrapartida do convenente; e R$ 324.000,00 à conta da Concedente, sendo liberados R$ 194.400,00 em 2 (duas) parcelas mediante as ordens bancárias 2008OB903559, de 15/05/2008, no valor de R$ 64.800,00; e 2009OB810633, de 27/10/2009, no valor de R$ 129.600,00 (peça 2, p. 290).

3. A empresa contratada para construir os módulos sanitários domiciliares foi a Morro Branco Engenharia Ltda., vencedora da Tomada de Preços nº 004/2007, conforme Termos de Adjudicação e Homologação insertos à p. 172 e 176 da peça 2. Esta recebeu 3 (três) parcelas pelos serviços, conforme relação de pagamentos constante à p. 14 da peça 2 e notas fiscais nº 162, 207 e 208, respectivamente nos valores de R$ 62.903,67, R$ 62.903,67 e R$ 65.693,87 (peça 2, pp. 316, 322 e 328). O contrato foi firmado em 23/10/2007 e, assim como todos os seus 6 termos aditivos, foram assinados por Juvenal Leite de Oliveira, na qualidade de representante da municipalidade (peça 2, pp. 174-176, 344, 346, 348. 350 e 352).

4. A prestação de contas parcial foi enviada pelo aludido gestor, por meio do Ofício nº 180/2009, em 07/12/2009 (peça 2, p. 4), sendo composta pelos documentos anexos à peça 2, pp. 6-190. Esta prestação de contas e a visita técnica realizada pela Funasa, consubstanciada no Relatório de Fiscalização, de 14/12/2009, inserto à peça 2, p. 196, foram analisados pelo Setor de Prestação de Contas de Convênios por meio dos

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58959977.

Pareceres Técnicos Parciais, de 24/06/2010 (peça 2, pp. 236-238) e de 08/05/2012 (peça 2, pp. 378-380) e dos Pareceres Financeiros 168/2010 (peça 2, pp. 290) e 47/2012 (peça 2, pp. 392-394).

5. O responsável em apreço tomou posse por decisão judicial em 25/10/2005, conforme Ata anexa à p. 278 da peça 1, entrando no lugar do então prefeito, Antônio Luiz de Sousa, eleito para gestão 2005-2008, que foi cassado em decorrência de abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio por meio da doação de terreno a eleitor e distribuição indiscriminada de material de construção, conforme acórdão 6.769, de 25/10/2005, do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão. Foi por isso que Juvenal foi o responsável pela celebração do convênio nº 3057/2006.

6. Segundo informação constante no Relatório Técnico Parcial, de 08/05/2012 (peça 2, pp. 378-380), o percentual de execução física do objeto foi de 20,84%, concluindo que o proponente não cumpriu o compromisso de executar a totalidade de 111 MSDs previstos, sendo construídos apenas 23 MSDs, os quais entraram em funcionamento e beneficiaram a população, consoante a nota final explicativa:

> *'Constatamos o funcionamento de todos os módulos sanitários, entregues, portanto, aos beneficiários. Ficam, portanto como recebidos estes 23 módulos, e cada módulo pronto foi entregue ao usuário correspondente, sabendo também que a depredação do mesmo no decorrer do uso é crescente, portanto poderá haver supressão de peças, desgastes e outras ocorrências mais.'*

7. Por conseguinte, por meio do Parecer Financeiro nº 47/2012, produzido pela equipe de análise de prestação de contas de convênios da Funasa (peça 2, pp. 392-394), foi concluído:

> *'Diante do exposto, e considerando o percentual dos recursos repassados de 60% e o percentual de atingimento da execução física do objeto, dimensionado em 20,84% conforme Parecer Técnico Parcial da DIESP, das impropriedades evidenciadas, submeto à apreciação do Ordenador de despesas, a presente reanálise, com sugestão de notificação ao gestor, com vistas à regularização das pendências apontadas ou devolução dos recursos impugnados pela área técnica.'*

8. O Relatório de Tomada de Contas Especial concluiu que houve dano ao erário oriundo da execução parcial do objeto pactuado, e atribuiu a responsabilidade a Juvenal Leite de Oliveira, uma vez que ele foi o gestor do convênio e o responsável pela realização dos pagamentos.

9. De acordo com o Relatório de Auditoria nº 920 da Controladoria Geral da União - CGU, de 10/06/2014 (peça 3, pp. 237-239), a motivação para instauração desta TCE foi materializada pela execução parcial do objeto do convênio, conforme consignado no Parecer Financeiro nº 047/2012, de 24/06/2010, no qual constatou-se que a execução física foi atingida em 20,84% do total previsto.

10. Na peça 3, pp. 241-243, se fazem presentes o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno emitidos pela Controladoria-Geral da União e Pronunciamento Ministerial, opinando pela irregularidade das contas com imputação de débito ao prefeito.

11. Os autos encontram-se devidamente instruídos com as peças e conteúdos exigidos pela IN/TCU 71/2012 (norma de caráter procedimental).

EXAME TÉCNICO

12. Em cumprimento ao despacho do diretor da Secex/MS, foi procedida a citação de Juvenal Leite de Oliveira (CPF 067.866.691-15) e da empresa Morro Branco Empreendimentos Ltda. (CNPJ 04.923.912/0001-96) – peças 10 e 11. A citação dirigida à mencionada pessoa jurídica foi repetida em mais duas oportunidades em endereços distintos daquele que constou no Ofício 885/2017-TCU/Secex-MS, de 29/6/2017 (peças 15 e 19). Somente na última tentativa (Ofício 1346/2017-TCU/Secex-MS, de 5/10/2017), a citação foi devidamente concluída (peças 17 e 21).

13. Conforme documentação constante da peça 22, Juvenal Leite Oliveira requereu prorrogação de prazo para a apresentação de suas alegações de defesa. Em face dos argumentos lançados no despacho subscrito pelo chefe do Serviço de Administração desta unidade técnica, o pleito do requerente foi submetido à apreciação da ministra-relatora, Ana Arraes, com proposta de indeferimento (peça 23). A citada autoridade, em anuência com a proposta oriunda da Secex/MS, negou a dilação de prazo (peça 24). A decisão foi devidamente comunicada ao interessado, conforme determinação expressa da Relatora (peça 25).

14. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes Juvenal Leite Oliveira e a empresa Morro Branco Empreendimentos Ltda., impõe-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

15. Diante da revelia de Juvenal Leite Oliveira e da empresa Morro Branco Empreendimentos Ltda. e inexistindo nos autos, no caso exclusivo da pessoa física mencionada, elementos que permitam concluir pela

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58959977.

ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que as contas do ex-prefeito sejam julgadas irregulares. No que se refere ao débito no valor histórico de R$ 126.878,40, propomos ao tribunal que o mesmo seja imputado solidariamente ao ex-prefeito e à empresa responsável pela execução das obras. Quanto ao débito no valor histórico de R$ 8.672,72, a proposta de imputação recai exclusivamente sobre Juvenal Leite Oliveira, nos termos descritos na citação inicial (peça 5). Por fim, sugere-se ainda a aplicação aos responsáveis da multa capitulada no art. 57 da Lei 8.443/92.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

16. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c', da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas de Juvenal Leite Oliveira (CPF 067.866.691-15);

b) condenar, solidariamente, com fundamento nos arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei 8.443/92 c/c os arts. 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, Juvenal Leite Oliveira (CPF 067.866.691-15) e a empresa Morro Branco Empreendimentos Ltda. (CNPJ 04.923.912/0001-96) ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do(s) recolhimento(s), na forma prevista na legislação em vigor;

Responsáveis Solidários	Data Ocorrência	Valor Histórico (R$)
Juvenal Leite de Oliveira e Morro Branco Engenharia Ltda.	11/11/2009	65.693,87
	30/10/2009	61.184,53
TOTAL	**-**	**126.878,40**

c) condenar, com fundamento nos arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei 8.443/92 c/c os arts. 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, Juvenal Leite Oliveira (CPF 067.866.691-15) ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Responsável	Data Ocorrência	Valor Histórico (R$)
Juvenal Leite de Oliveira	17/3/2013	8.672,72
TOTAL	**-**	**8.672,72**

d) aplicar a Juvenal Leite Oliveira e à empresa Morro Branco Empreendimentos Ltda. a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

f) autorizar, desde já, o pagamento das dívidas de Juvenal Leite Oliveira e da empresa Morro Branco Empreendimentos Ltda. em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento das notificações, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor; e

g) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis."

2. O MPTCU propôs, em adição ao encaminhamento alvitrado pela unidade técnica, o julgamento pela irregularidade das contas da empresa Morro Branco Empreendimentos Ltda., ao

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58959977.

seguir a corrente de que todos que contribuem para a ocorrência de dano ao erário, inclusive particulares, devem ter suas contas julgadas (acórdãos 29/2018-Plenário, 1.785/2017-Plenário, e 7.500/2017-1ª Câmara).

É o relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58959977.